	FORUNS DO INTERIOR					
268	VERBA N. 440					
	Pessoal					
8.01.1	Pessoal Variável		227.520,00			
	Soma		227.520,00			227.520,00
269	VERBA N. 441					
	Material e Serviços					
8.01.2	Material Permanente				408.000,00	
8.01.3	Material de Consumo		214.000,00			
8.01.4	Despesas Diversas		1.685.000,00			
	Soma		1.899 000,00		408 000,00	2.307.000,00
	Soma da despesa de Foruns do Interior		2.126.520,00		408 000,00	2 534 520 00
	Soma da despesa da Justiça Comum	42.383.400,00	10.235.180,00		621.500,00	53 210 080,00
	B — JUSTIÇA ELEITORAL					
	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL					
442	VERBA N. 442					
	Pessoal					
8.01.1	Pessoal Variavel		624.000,00			
	Soma		624.000,00			624.000,00
443	VERBA N. 443					
	Material e Serviços					
8.01.2	Material Permanente				60.000,00	
8.01.3	Material de Consumo		314.200,00			
8.01.4	Despesas Diversas		371 400,00			
	Soma		685.600,00		60.000,00	745.600,00
	Soma da despesa do Tribunal Regional Eleitoral		1.309.600,00		60.000,00	1.369 600,00
	Soma da despesa da Justiça Eleitoral		1.309 600 00		60.000,00	1.369 600,00
	Soma da despesa do Poder Judiciário	42.383 400,00	11.544 780,00		681.500,00	54 609 680,00
	TOTAL GERAL DA DESPESA DO ESTADO	1.483.778.241,60	4.013 605.474,20	82.578.601,70	442.417.035,00	6.023 379 552,50

Artigo 4.o — Na execução do presente orçamento as verbas e referências da parte da despesa deverão sofrer, nas respectivas dotações e em cada dependência, as seguintes reduções percentuais:

a) de 5% (cinco por cento), em Pessoal Fixo;
b) vetado;
c) de 30% (trinta por cento), em Material Permanente;
d) vetado;
e) vetado.

§ 1.o — Excluem-se dessas reduções as dotações para Despesas Diversas destinadas ao Serviço da Dívida Pública, aos encargos com locação de prédios e auxílios e subvenções.

§ 2.o — Excluem-se igualmente das disposições dêste artigo as seguintes dotações:

a) as que em virtude de emendas sofreram reduções específicas;
b) as destinadas para Despesas Diversas constantes das verbas ns. 382. 384, 386, 388 e 389 do Departamento de Estradas de Rodagem e das Estradas de Ferro do Estado;
c) as destinadas ao cumprimento de encargos legais e constitucionais;
d) as de Pessoal Fixo e Variavel da Fôrça Pública;
e) as de Pessoal Variavel da Guarda Civil, dos Departamentos de Assistência a Psicopatas e de Profilaxia da Lepra;
f) as de Material Permanente e de Consumo do Departamento de Profilaxia da Lepra;
g) as destinadas aos encargos das Autarquias, Autonomias Administrativas e Hospital das Clínicas.

Artigo 5.o — Vetado.

Artigo 6.o — A realização de despesa não obrigatória e que não tenha caráter urgente, dependerá da arrecadação de receita suficiente para custeá-la

Artigo 7.o — Serão realizadas as operações de crédito que se tornarem necessárias como antecipação da receita do exercício e as que se destinarem a cobrir o excesso da despesa sôbre a receita.

Artigo 8.o — A concessão de subvenções e auxílios, previstos neste orçamento e que, na tabela explicativa encaminhada à Assembléia Legislativa, ou em relação anexa a esta lei, não especificam expressamente o beneficiário, depende de lei especial.

Artigo 9.o — As parcelas das dotações de material permanente das Estradas de Ferro, classificadas nas respectivas tabelas explicativas no item 271 — Obras ferroviárias, n. 1 — Fundos especiais, somente serão utilizadas até o limite do montante da receita respeitante, arrecadada no exercício.

Artigo 10 — A dotação do código geral 8.98.4 — Despesas Diversas, da verba n. 12, da Universidade de São Paulo, somente será utilizada até o limite dos recursos fornecidos pelas operações de crédito respectivas.

Artigo 11 — A entrega das contribuições do Estado ao Departamento de Estradas de Rodagem, no que se refere às receitas próprias do mesmo, incluidas na verba n. 389, nos têrmos do artigo 17, letras "b" "c", "d" e "j" e artigo 18, do decreto-lei estadual n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946, será efetuada à medida que se realizar a respectiva arrecadação.

Artigo 12 — Os juros e demais despesas do remanescente da divida a ser unificada na forma do decreto-lei n. 14.744, de 23 de maio de 1945, correrão à conta das dotações dos códigos gerais 8.74.4 e 8.75.4, da verba n. 391.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor em 1.o de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de novembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Lineu Prestes
Cesar Lacerda de Vergueiro
João de Deus Cardoso de Mello
Synesio Rocha
Herbert Maia de Vasconcellos
Flodoardo Maia
José João Abdala
Lucas Nogueira Garcez
José Edgard Pereira Barretto, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de novembro de 1949.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18.937, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1949

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos têrmos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Decreta:

Artigo 1.o — Fica relotado no Laboratório de Polícia Técnica, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, um cargo da classe "N" da carreira de Perito Criminalistico, do QSSP — PP — III, lotado no Departamento de Investigações da mesma Secretaria ocupado por Oscar Baldejão

Artigo 2.o — No corrente exercicio os vencimentos do cargo relotado por êste decreto correrão por conta da dotação correspondente, mediante atestados encaminhados mensalmente ao Departamento de Investigações pelo Laboratório de Polícia Técnica

Artigo 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, em 22 de novembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo Gonçalves Maia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de novembro de 1949.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18.938, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1949

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos têrmos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.o — Fica relotado no Laboratório de Polícia Técnica, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, um cargo da classe "L" da carreira de Perito Criminalistico, do QSSP — PP — III, lotado no Departamento de Investigações, ocupado por Vicente Tulio Romano.

Artigo 2.o — No corrente exercicio os vencimentos do cargo relotado por êste decreto correrão por conta da dotação correspondente, mediante atestados encaminhados mensalmente ao Departamento de Investigações pelo Laboratório de Polícia Técnica.

Artigo 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de novembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo Gonçalves Maia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de novembro de 1949.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18.939, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1949

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos têrmos do artigo 22, do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

Decreta:

Artigo 1.o — Fica relotado no Laboratório de Polícia Técnica, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, um cargo da classe "N", da carreira de Perito Criminalistico, do QSSP-PP-III, lotado na Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, do Departamento de Ordem Politica e Social ocupado por Moacyr de Almeida Redondo

Artigo 2.o — No corrente exercicio os vencimentos do cargo relotado por êste decreto correrão por conta da dotação correspondente, mediante atestados encaminhados mensalmente ao Departamento de Ordem Politica e Social pelo Laboratório de Polícia Técnica

Artigo 3.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de novembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo Gonçalves Maia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de novembro de 1949.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.